



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.724401/2011-06
ACÓRDÃO	1004-000.241 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRAS-LES.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO OBJETO DE DCOMP NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderá ser objeto de pedido de restituição o indébito já analisado e não reconhecido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em sede de DCOMP, se o sujeito passivo opta por não manifestar sua inconformidade contra tal decisão e permite que ela se consolide definitivamente no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca que votou por dar provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada a Conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir os fundamentos do voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/66) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 12-104.799, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 46/49), que julgou a manifestação de inconformidade (fls. 2/9) improcedente.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Pedido de Restituição (PER) nº 37965.19200.200511-1.2.03-6034 – fls. 32/36, formalizado em 20/05/2011, por meio do qual a Interessada solicita o reconhecimento de um direito creditório de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 761.313,80.

A DRF/CAXIAS DO SUL-RS, unidade competente para apreciar o feito, indeferiu o pedido, sob a alegação de que o alegado indébito já havia sido incluído na DCOMP nº 17959.45983-101208.1.7.03-4224, objeto do processo administrativo (11020.900971/2010-10), o que impediria a *dupla* apreciação do alegado direito creditório.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- QUE, em 10/12/2008, a empresa transmitiu a DCOMP de nº 17959-45983.101208.1.7.03-4224, com o objetivo de compensar débitos de estimativas de CSLL do ano de 2007, mediante aproveitamento do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano de 2006;
- QUE a DRF/CAXIAS DO SUL-RS não homologou as mencionadas compensações, sob o fundamento de que o Saldo Negativo informado pela empresa seria insuficiente para quitar os débitos em questão (cfr. Despacho Decisório Eletrônico nº 863969190, de 07/06/2010);
- QUE, de acordo com o referido Despacho Decisório, a insuficiência do crédito teria sido decorrente da não confirmação do IR pago no exterior e da confirmação apenas parcial das antecipações feitas a título de estimativa;
- QUE, na ocasião, a empresa decidiu pagar os débitos referentes às compensações não homologadas;
- QUE, isto não obstante, apresentou uma DIPJ retificadora, para corrigir os valores informados a título de IR pago no exterior;

- QUE a questão das estimativas ainda está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 11020.006735/2008-91;
- QUE, em virtude das correções efetuadas na DIPJ, resolveu apresentar um Pedido de Restituição, a fim de garantir o reconhecimento do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, evitando, assim, o perecimento do seu direito em face do transcurso do prazo decadencial.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão recorrida que manteve o indeferimento do pleito, na mesma linha do despacho decisório.

No recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente reitera as alegações de defesa. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A DRJ assim motivou o indeferimento do pedido de restituição em questão:

A controvérsia gira em torno da questão de poder ou não a Administração Tributária apreciar um Pedido de Restituição que tenha por base um crédito informado em uma Declaração de Compensação já examinada anteriormente, em outro processo administrativo, com decisão desfavorável ao contribuinte.

Como é de todos sabido, a legislação tributária veda a apresentação de Declaração de Compensação que tenha por objeto valor referente a Pedido de Restituição já indeferido pela Receita Federal (art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996).

Muito embora o caso em apreço trate da situação cronologicamente invertida (aqui, a Declaração de Compensação foi apresentada antes do Pedido de Restituição), o fundamento da vedação permanece o mesmo: — a necessidade de conferir segurança jurídica e efetividade às decisões administrativas, não sendo admissível que uma lide já definitivamente resolvida possa ser reaberta em função de correções e ajustes que venham a ser feitos pelo contribuinte ou pela própria Administração Tributária.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o Saldo Negativo de CSLL objeto do Pedido de Restituição nº 37965.19200.200511.1.2.03-6034 já havia sido informado na Declaração de Compensação de nº 17959.45983101208.1.7.03-4224. Importante registrar que a DRF/CAXIAS DO SUL-RS analisou a referida compensação, no âmbito do processo administrativo nº 11020.900971/2010-10, e

concluiu não haver nenhum saldo disponível em favor do contribuinte — cfr. Despacho Decisório Eletrônico de nº 863969190, emitido em 07/06/2010 (anexo).

Pesquisando, ainda, nos sistemas de controle da Receita Federal, constato que a Interessada não recorreu do referido Despacho Decisório (fls. 43/45).

Como se pode observar, a discussão envolvendo o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 exauriu-se no processo administrativo nº 11020.900971-2010-10. Sendo assim, considero precluso o direito da Interessada de formular pedido junto à Administração fundado no mesmo objeto.

Nenhum reparo cabe a esse racional. Isso porque, de acordo com o art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, não poderá ser objeto de compensação *o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

Conforme bem observou a DRJ, essa vedação também deve ser aplicada na “situação inversa”, qual seja, de restituição do mesmo indébito objeto de DCOMP não homologada, sob pena não só de ferir a *segurança jurídica*, como também de indevidamente *flexibilizar a eficácia* das decisões administrativas.

Ou seja, considerando que o direito ao indébito já foi analisado em processo que permitiu o contribuinte exercer seu direito de defesa, tendo ele optado por “abrir mão” do contencioso, a decisão contrária a este direito, que presume-se válida e legal, constitui coisa julgada na esfera administrativa. Daí a impossibilidade de um pleito que tem o mesmo objeto de direito, mudando apenas na forma (restituição x compensação).

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido nos fundamentos para negar provimento ao recurso voluntário. A maioria qualificada do Colegiado se conduziu segundo os argumentos a seguir expressos.

O pedido de restituição do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, apresentado em 20/05/2011, foi indeferido *uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.*

A Contribuinte relatou, em manifestação de inconformidade, que em 10/12/2008 transmitiu DCOMP para utilização desse mesmo crédito, mas em 07/06/2010 foi emitido despacho decisório que não confirmou parte das estimativas compensadas - *do valor antecipado em PER/DCOMP (R\$ 1.191.720,59 – saldo decorrente de processo judicial com trânsito em julgado) a Receita Federal homologou somente o montante de R\$ 320.845,07 -, bem como a totalidade de imposto pago no exterior, deduzido no montante de R\$ 409.690,28, e que a Contribuinte constatou ter informado em valor divergente do consignado em DIPJ.*

Naquela ocasião, a Contribuinte não transcreveu, na integralidade, o despacho decisório, em especial a segunda parte do quadro nº 3, no qual é indicado se houve direito creditório reconhecido e sua suficiência para a liquidação dos débitos compensados. Disse, apenas, que *considerando as diferenças e questionamentos anteriormente mencionados, a Fras-Le decidiu pelo pagamento dos débitos de 2007 que na época foram compensados com saldo credor de CSLL do ano de 2006.*

Informou, ainda, que depois de corrigir a DIPJ para consignar *o valor correto de IR pago no exterior*, e tendo em conta decisão de 1ª instância que reconheceu, em outro litígio administrativo, direito creditório destinado à compensação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2006, apresentou o presente pedido de restituição, apurando corretamente o saldo negativo em DIPJ no valor de R\$ 761.313,80, e considerando que:

O motivo da Fras-Le S.A. ter apresentado Pedido de Restituição registrado sob o nº 37865.19200.200511.1.2.03-6034, é garantir o seu direito ao saldo negativo de CSLL de 2006 e evitar que no período em que ocorra o desfecho do questionamento das antecipações já tenha transcorrido o prazo de decadência para restituição ou compensação do referido saldo negativo.

Alegou, neste contexto, *que a primeira decisão da RFB (Despacho Decisório nº 863969190) foi de não homologar as compensações de débitos de 2007 (compensações que foram efetuadas com crédito de CSLL de 2006), mas isso não quer dizer que o crédito de CSLL de 2006 foi fiscalizado como assim afirma a presente decisão da RFB que pretende não homologar o PER e indeferir a restituição referente ao crédito de 2006.*

Estão juntados à manifestação de inconformidade a notificação da decisão de 1ª instância proferida no processo administrativo nº 11020.006735/2008-91, no qual foram discutidas as compensações das estimativas de CSLL do ano-calendário 2006. A notificação foi expedida em 13/07/2011 – depois da apresentação do pedido de restituição – e a decisão reconheceu direito creditório adicional original de R\$ 259.071,23, autorizando sua imputação às compensações declaradas entre 30/05/2006 e 30/10/2006, e admitindo a imputação de créditos de Contribuição ao PIS a débitos de CSLL.

Às e-fls. 42/45, a autoridade julgadora de 1ª instância juntou a íntegra do primeiro despacho decisório, no qual se confirma que as antecipações reconhecidas de R\$ 2.970.913,84 eram inferiores à CSLL apurada no período (R\$ 3.528.655,00), motivo pelo qual as compensações restaram totalmente não-homologadas. Juntou, também, extrato SIEF do processo administrativo nº 11020.900971/2010-10, no qual foi autuada aquela compensação, mas que não indica se os débitos lá compensados foram liquidados, como alega a Contribuinte.

Ao final, a autoridade julgadora de 1ª instância negou provimento à manifestação de inconformidade sob os seguintes fundamentos:

Como é de todos sabido, a legislação tributária veda a apresentação de Declaração de Compensação que tenha por objeto valor referente a Pedido de Restituição já indeferido pela Receita Federal (art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996).

Muito embora o caso em apreço trate da situação cronologicamente invertida (aqui, a Declaração de Compensação foi apresentada antes do Pedido de Restituição), o fundamento da vedação permanece o mesmo: — a necessidade de conferir segurança jurídica e efetividade às decisões administrativas, não sendo admissível que uma lide já definitivamente resolvida possa ser reaberta em função de correções e ajustes que venham a ser feitos pelo contribuinte ou pela própria Administração Tributária.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que o Saldo Negativo de CSLL objeto do Pedido de Restituição nº 37965.19200.200511.1.2.03-6034 já havia sido informado na Declaração de Compensação de nº 17959.45983101208.1.7.03-4224. Importante registrar que a DRF/CAXIAS DO SUL-RS analisou a referida compensação, no âmbito do processo administrativo nº 11020.900971/2010-10, e concluiu não haver nenhum saldo disponível em favor do contribuinte — cfr. Despacho Decisório Eletrônico de nº 863969190, emitido em 07/06/2010 (anexo).

Pesquisando, ainda, nos sistemas de controle da Receita Federal, constato que a Interessada não recorreu do referido Despacho Decisório (fls. 43/45).

Como se pode observar, a discussão envolvendo o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 exauriu-se no processo administrativo nº 11020.900971-2010-10. Sendo assim, considero precluso o direito da Interessada de formular pedido junto à Administração fundado no mesmo objeto.

Em recurso voluntário, a Contribuinte adiciona que *a autoridade julgadora não observou que o pedido de restituição que deu ensejo ao presente feito é decorrente de retificação da DIPJ do ano base de 2006*. Argumenta, neste sentido, que:

Contudo, nesse ponto, cumpre salientar que a decisão recorrida não levou em consideração o fato de que a Recorrente ao retificar sua DIPJ do ano base de 2006 faz com que a sua situação retorne para o *status a quo*.

Isso porque, a Recorrente ao perceber o equívoco quanto às informações prestadas em sua declaração do ano-base de 2006, procedeu a sua respectiva retificação, a fim de sanar os erros anteriormente declarados.

O prazo para a elaboração da declaração retificadora é de no máximo cinco anos a contar da entrega da declaração originalmente apresentada, e desde que esta não esteja sob procedimento de fiscalização. Não é o caso dos autos.

Necessário salientar que declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as demais informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas.

Por conseguinte, a declaração a ser considerada para fins fiscais é a retificadora, já que esta toma o lugar da declaração anteriormente entregue por conter informações mais corretas e precisas do contribuinte.

E ao contrário do esperado, a fiscalização e a Autoridade Julgadora ao analisarem o caso dos autos, não levaram em consideração a retificação da DIPJ do ano de 2006, que faz com que seja legítimo o direito da Recorrente em pleitear a restituição do saldo negativo de CSLL apurado depois dessa retificação.

Ora Senhores Julgadores, se a correção de um erro de informação na DIPJ não fosse possível ou até mesmo ilegal, esse mecanismo não estaria à disposição dos contribuintes. Além do mais, necessário vislumbrar que esse mecanismo poderá ser executado pelo prazo de 5 anos após a entrega da declaração original.

Ou seja, equívocos constatados em até 5 anos poderão ser objeto de alinhamento, tomando a declaração retificadora o lugar daquela corrigida.

Neste ponto, pode-se dizer que o preenchimento equivocado das informações fiscais da declaração não poderá acarretar na perda do direito de crédito posteriormente apurado.

Portanto, necessário que a decisão recorrida seja integralmente modificada para garantir à Recorrente o direito à restituição do saldo negativo de CSLL, nos termos do presente recurso.

O despacho decisório apresenta a seguinte base legal: *Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.* Segue a transcrição destes dispositivos:

Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

[...]

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

[...]

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

Os dispositivos em questão demandam, para restituição de indébito, a demonstração de direito creditório em uma das modalidades indicadas, em linha com a expressão do despacho decisório, de que na apreciação anterior do direito creditório *não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido*.

A autoridade julgadora de 1ª instância concordou com esta decisão invocando, também, o disposto no art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos da redação dada pela Lei nº 11.051/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

A autoridade julgadora de 1ª instância reconhece que a hipótese, aqui, é *cronologicamente invertida (aqui, a Declaração de Compensação foi apresentada antes do Pedido de Restituição)*, mas compreende que o fundamento da vedação como sendo a *necessidade de conferir segurança jurídica e efetividade às decisões administrativas, não sendo admissível que uma lide já definitivamente resolvida possa ser reaberta em função de correções e ajustes que venham a ser feitos pelo contribuinte ou pela própria Administração Tributária*.

O disposto no art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, foi interpretado com maior alcance na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, mas isto em seu art. 34, §3º, inciso XIV, logo depois da réplica, no inciso XIII, daquela disposição legal. Veja-se:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

Registre-se que tal interpretação em nada extrapola a vedação legal, vez que a DCOMP veicula, implicitamente, pleito de reconhecimento de indébito até o limite utilizado em compensação. Logo, à semelhança de direito creditório veiculado em pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido, o indébito cujo pleito de reconhecimento é negado em análise de DCOMP deixa de se apresentar como “passível de restituição ou de ressarcimento” e não mais observa, na forma do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e nos termos do *caput* deste art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, as condições para ser deduzido com vistas a extinguir débitos até ulterior não-homologação da DCOMP.

A autoridade julgadora de 1ª instância cogita da necessidade de se conferir segurança jurídica a decisão administrativa, sendo que, no caso, tal decisão é o despacho decisório de não homologação da DCOMP originalmente apresentada, que não foi questionado na forma facultada pelo §9º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

As informações complementares do despacho decisório de não-homologação da compensação indicam que a Contribuinte informou direito creditório no valor original de R\$ 722.824,64 e vinculou débitos nos valores principais de R\$ 326.787,84 e R\$ 406.083,58. Infere-se, daí, que o pleito de reconhecimento de indébito destinado a compensação contemplou todo o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006. A Contribuinte, por sua vez, anota que depois da não-homologação da DCOMP, retificou a DIPJ do ano-calendário 2006 e, por esta razão, o pedido de restituição teve em conta outra apuração cuja retificação, inclusive, foi admitida pela RFB. O pedido de restituição aqui em debate apresenta, neste sentido, saldo negativo em valor original de R\$ 761.313,80.

A retificação da DIPJ - ou mesmo da DCTF na hipótese de indébito correspondente a pagamento indevido ou a maior – não se presta, por si só, a constituir indébito de origem distinta do invocado inicialmente, quer em pedido de restituição ou ressarcimento, quer em declaração de compensação. O indébito tem sua origem definida em razão do tributo e do período de apuração, e não da declaração na qual a apuração é informada. Significa dizer que, na dicção literal do art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, e da sua interpretação no art. 34, §3º, incisos XIII e XIV da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o direito creditório correspondente a determinado tributo e período de apuração, uma vez não reconhecido, não pode voltar a ser utilizado em compensações futuras, ainda que a declaração de sua apuração seja retificada depois do não reconhecimento. Somente se poderia cogitar de um novo direito creditório se a nova apuração

evidenciasse valor suplementar não pleiteado ou utilizado originalmente, o que não se verifica no caso presente, vez que a DCOMP original indicou saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2006 de R\$ 722.824,64 integralmente comprometido com os débitos vinculados, e o pedido de restituição atribui para este mesmo indébito o valor original de R\$ 761.313,80 em razão da recomposição da apuração inicial, e não porque o pleito anterior pretendeu utilizar apenas parte do indébito.

Assim, a argumentação da Contribuinte não lhe favorece. Para decidir a questão, é necessário aferir se há vedação de apresentação de pedido de restituição de direito creditório que, deduzido em DCOMP, é analisado e não reconhecido, ensejando a não-homologação das correspondentes compensações. Frise-se: no presente caso, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006 foi analisado em sua inteireza em razão da DCOMP antes apresentada, e a não homologação desta não decorreu de vícios nos débitos compensados ou de impossibilidade formal de utilização do indébito.

Neste sentido, importa ter em conta outro ponto no qual a legislação restringe condutas tendentes a renovar utilização de créditos: a vedação de desistência de pleitos de reconhecimento de indébito e de compensação, assim expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 900/2008:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Como se vê, a espontaneidade para cancelar pedido de restituição ou ressarcimento subsistia enquanto o sujeito passivo não era cientificado de decisão administrativa, bem como, para cancelar DCOMP, enquanto não iniciado o procedimento fiscal de verificação da compensação. Estes diferentes limites temporais de cancelamento de pedido de restituição/ressarcimento e de declaração de compensação decorriam do fato de a apresentação abusiva de DCOMP, ou com falsidade, sujeitar o declarante a penalidades, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e alterações posteriores.

Tanto o é que, quando instituídas penalidades em razão de pedidos de ressarcimento abusivos, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o limite temporal para cancelamento dos pedidos de restituição e ressarcimento foi alterado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Ou seja, quando a conduta do sujeito passivo passou a ter o potencial de veicular uma infração sujeita a lançamento, necessário se fez aplicar o disposto no Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Esclarecida, assim, a razão de o cancelamento não poder se verificar depois do início de procedimento de verificação fiscal do indébito arguido pelo sujeito passivo, cabe avaliar a razão de não se admitir o cancelamento de pedidos de restituição ou ressarcimento, bem como de declarações de compensação, antes da decisão sobre o indébito ou a compensação, na hipótese de inexistir procedimento prévio cientificado ao sujeito passivo.

E, sob esta ótica, cabe concordar com a conclusão da autoridade julgadora de 1ª instância: *há necessidade de conferir segurança jurídica e efetividade às decisões administrativas, não sendo admissível que uma lide já definitivamente resolvida possa ser reaberta em função de correções e ajustes que venham a ser feitos pelo contribuinte ou pela própria Administração Tributária.*

De fato, se não existisse aquela vedação, o sujeito passivo poderia escolher entre recorrer da decisão de indeferimento/não-homologação ou cancelar o pedido de restituição/ressarcimento ou a DCOMP. Ou seja, na hipótese de ainda não ter decorrido o prazo prescricional para pleito ou utilização do indébito, o sujeito passivo poderia, com o cancelamento do pedido de restituição/ressarcimento ou da DCOMP, pretender desconstituir a vedação expressa no art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430/96 - replicada nos incisos XIII e XIV do art. 34, §3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 – e mais uma vez deduzir o direito creditório para nova apreciação da autoridade fiscal, ao invés de se submeter ao contencioso administrativo

especializado e apresentar as provas que possui para afirmar o indébito pleiteado ou utilizado em compensação originalmente.

O que se preserva, portanto, é a eficiência da Administração Pública, impedindo a multiplicação de demandas por conveniência, exclusiva, do sujeito passivo.

De fato, não se pode admitir que o pleito de reconhecimento de indébito, depois de recebido, analisado e negado pela Administração Tributária, possa ser renovado quantas vezes interesse ao sujeito passivo, enquanto não decorrido o prazo prescricional.

No presente caso, a DCOMP originalmente apresentada foi considerada válida, o indébito nela demonstrado foi analisado em sua integralidade, e a Contribuinte foi cientificada das irregularidades em sua demonstração, sendo-lhe facultada apresentação de manifestação de inconformidade para questionamento daquele despacho decisório perante as instâncias especializadas de julgamento administrativo. Mas a Contribuinte optou por não exercer este direito, e permitiu que se consolidasse, no âmbito administrativo, a decisão de não reconhecimento de apuração de indébito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Ressalte-se, por oportuno, que o legislador, ao instituir a DCOMP como instrumento extintivo de crédito tributário, concordando com a redação original da Medida Provisória nº 66/2002, conferiu à Secretaria da Receita Federal o dever de disciplinar a recepção destes documentos, de modo a conformá-los, minimamente, à evidenciação do crédito cogitado no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos assim fixados na conversão daquela Medida Provisória na Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º **A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.**
(destacou-se)

E neste sentido os atos normativos explicitaram as hipóteses de créditos não passíveis de restituição ou ressarcimento, dentro dos contornos legais que foram se aperfeiçoando nos parágrafos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim fixando as vedações à apresentação de DCOMP como as antes mencionadas, depois de não reconhecido direito creditório veiculado em pedido de restituição/ressarcimento ou em DCOMP anterior, bem como disciplinando a possibilidade de cancelamento ou retificação de DCOMP.

De toda a sorte, aqui se discute a possibilidade de pedido de restituição de indébito objeto de DCOMP antes não homologada por não reconhecimento do mesmo direito creditório, hipótese que sequer caberia dentro do regramento do art. 74 da Lei nº 9.430/96, destinado a regular a utilização de indébitos em compensação. Impróprio, neste contexto, admitir o pleito de restituição aqui apresentado apenas porque não vedado no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Correta, portanto, a interpretação normativa que, nos termos do despacho decisório aqui proferido, não admitiu a renovação de pleitos de reconhecimento de indébito depois da consolidação, no âmbito administrativo, da decisão que não homologou a compensação anterior por não reconhecimento do mesmo direito creditório.

À Contribuinte restaria pretender a *reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória* administrativa, no âmbito judicial, e só então passar a ter o direito de buscar o indébito no prazo suplementar que a Lei nº 5.172/66 (CTN) cogita:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - **na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.** (destacou-se)

Não se trata, assim, de impor a perda do direito creditório por *preenchimento equivocado das informações fiscais da declaração*, mas sim da escolha feita pela Contribuinte de não questionar administrativamente, nem judicialmente, a decisão que lhe negou o direito creditório pretendido.

Estas as razões, portanto, para concordar com a conclusão do I. Relator e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1004-000.241 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11020.724401/2011-06

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO